

COORDENAÇÃO
ANDRÉ DE AZEVEDO MACHADO

VISÃO JURÍDICA PÓS-1988

Estudos em Homenagem ao
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

APRESENTAÇÃO
Presidente José Sarney

PREFÁCIO
Roberto Rosas

G | Z
EDITORA

VISÃO JURÍDICA

PÓS – 1988

**Estudos em homenagem ao
Ministro Mauro Campbell Marques**

Coordenação
André de Azevedo Machado

VISÃO JURÍDICA PÓS – 1988

Estudos em homenagem ao
Ministro Mauro Campbell Marques

Apresentação
Presidente José Sarney

Prefácio
Roberto Rosas


EDITORA

Rio de Janeiro
2026

1ª edição – 2026

© Copyright: André de Azevedo Machado

Presidente do Conselho Editorial: Nelson Nery

Conselho Editorial: • Álvaro Mayrink • André Brandão Nery Costa • Araken de Assis
• Arnaldo Rizzardo • Arruda Alvim • Cláudio Brandão • Florisbal de Souza Del' Olmo • Geraldo Magela
Alves • Mathias Coltro (in memoriam) • Nelson Nery Costa • Sylvio Capanema de Souza (in memoriam) •
Tânia da Silva Pereira • André Gustavo Corrêa de Andrade • José Roberto de Castro Neves • Fátima
Cristina Santoro Gerstenberger • Eduardo Vasconcelos dos Santos Dantas • Roberto Rosas

Diagramação: Olga Martins

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

V812

Visão jurídica pós – 1988 : estudos em homenagem ao Ministro Mauro
Marques / coordenação André de Azevedo Machado ; apresentação José Sarn
prefácio Roberto Rosa. - 1. ed. - Rio de Janeiro : GZ, 2026.
658 p. ; 24 cm.

Inclui bibliografia e índice
ISBN 978-65-5813-150-2

1. Marques, Mauro Campbell, 1963-. 2. Brasil. Supremo Tribunal de Ju
3. Brasil. Supremo Tribunal Federal. 4. Direito constitucional - Brasil. I. Mach
de Azevedo. II. Sarn, José. III. Rosa, Roberto. IV. Título.

25-101476.0

CDU: 342(81)

Carla Rosa Martins Gonçalves - Bibliotecária - CRB-7/4782

O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada
poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo
da indenização cabível (art. 102 da Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar
obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem,
proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o
contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o
distribuidor em caso de reprodução no exterior (art. 104 da Lei nº 9.610/98).

As reclamações devem ser feitas até noventa dias a partir da compra e venda com nota fiscal
(interpretação do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11.09.1990).

Reservados os direitos de propriedade desta edição pela
GZ EDITORA

contato@editoragz.com.br
www.editoragz.com.br

Estrada do Capuava, nº 1325 - Box Q - CEP 06715-410
Bairro Barro Branco - Município de Cotia - SP
Tels.: (0XX21) 99585-0737 / 99755-0737

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

Apresentação

José Sarney

Algumas vozes recebem, no Judiciário, um respeito mais elevado, quan-
do reúnem o conhecimento do Direito e da Jurisprudência à clareza e precisão
de seus votos. É o caso do Ministro Mauro Campbell, que, ainda relativamente
moço, já se tornou uma das grandes autoridades do Judiciário brasileiro.

Sua história na terra natal, o Amazonas, o levou a várias posições no
Executivo – Secretário de Justiça, Secretário de Segurança Pública, Secretário
de Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Secretário de Controle Interno – e,
sobretudo, a uma brilhante carreira no Ministério Público.

Ao ocupar seu terceiro mandato de Procurador-Geral de Justiça, em 2008,
foi escolhido – na lista tríplice elaborada pelos Ministros do Superior Tribunal
de Justiça – pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para vaga nessa Corte.
Desde então tem solidificado sua reputação e o respeito que lhe dedicam os
colegas de Magistério e os que frequentam e advogam naquela Casa.

O Ministro Mauro Campbell é atualmente o Corregedor Nacional de Justiça,
função difícil e melindrosa, que tem, mais uma vez, desempenhado com reco-
nhecida eficiência. O Conselho Nacional de Justiça, CNJ, onde atua o Corregedor
Nacional de Justiça, é muitas vezes visto como uma instituição leniente com os
magistrados, quando a verdade é que há um número significativo de punições.
Para tornar mais rigorosa a atuação da Corregedoria, o Ministro implantou um
Núcleo de Acompanhamento de Execução de Penas, que verificará o resultado
das sanções.

Com grande coragem, o Ministro tem se pronunciado contra uma regra
que choca a opinião pública, que é a aposentadoria compulsória remunerada
para magistrados envolvidos em crimes como corrupção, fraudes e venda de
sentenças, que se torna, de certa maneira, uma premiação, ao equiparar o crimi-
noso com os aposentados depois de toda uma carreira cumprida com correção.

O Ministro Mauro Campbell é um homem que se pronuncia com grande cla-
reza, não fugindo, como já assinalai, de assuntos polêmicos, como as remunera-
ções excessivas no Judiciário e no Ministério Público, a ausência dos magistrados
de suas comarcas ou a redução da jornada de trabalho a três dias na semana.

Há uns poucos anos presidiu, a convite do então presidente da Câmara
dos Deputados, Rodrigo Maia, a Comissão de Juristas responsável pela elabo-
ração de anteprojeto de reforma de Lei de Improbidade Administrativa. Essa
proposta resultou na Lei nº 14.230/2021, que atualizou as condutas e o rito
processual do processo administrativo, ao mesmo tempo que passou a exigir
a comprovação do dolo, não bastando imprudência, imperícia ou negligência
para a responsabilização do agente público.

Cotado, mais de uma vez, para o Supremo Tribunal Federal, ali chegaria com o respeito da comunidade jurídica e pelo mérito de quem tem cumprido com grande brilho sua trajetória na Corte Superior.

Ressalto, mais uma vez, as qualidades intelectuais de um grande magistrado, para dizer que suas qualidades de cidadão, humano, acessível, de absoluta correção, completam um nome que já tem lugar na história do Judiciário brasileiro.

Pessoalmente, tenho grande admiração pelo trabalho na magistratura do Ministro Mauro Campbell. Sempre o considereei uma personalidade incontornável de altos valores morais, éticos e intelectuais, com que vem marcando sua presença no Judiciário brasileiro.

Sempre preocupado com o tema, o Ministro é um devoto da meditação permanente sobre as bases da Teoria do Direito, em que sempre se destacou pelo estudo da doutrina fundamental da ciência jurídica.

O seu exercício da magistratura tem sido impecável e permanecerá como um dos exemplos de Magistrado e Jurista.

Prefácio

Um manauara nacional

Roberto Rosas

Em 1974, durante a Conferência Nacional da OAB, no Hotel Glória, Rio de Janeiro, fui apresentado a um jovem, aluno da Faculdade Benetti, escola metodista de alto nível, estava com meu saudoso amigo Paulo Ladeira de Carvalho. Muitos elogios, e entusiasmo para o jovem fazer concurso no Rio, pois, queria voltar a sua terra – Manaus. Sumiu. Passam-se os tempos, e em 2008, vaga de Ministério Público no Superior Tribunal de Justiça, vários candidatos de todo o Brasil, e sempre a especulação – quem é forte? Consultas e probabilidades, e todos afirmam – é um candidato sem padrinho e proteção – é de Manaus, com ótimas credenciais, já enfrentou o crime organizado, e foi, até jurado de morte. Aberta a urna, o amazonense disparou, e enfim foi escolhido Ministro do Superior Tribunal de Justiça – Mauro Campbell Marques.

Acertada a ideia da elaboração de um livro em homenagem a essa figura, com sua grande participação na vida do STJ, dos seus julgamentos e, agora, no Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Uma obra deste formato deve ser o retrato de uma personalidade, e os escritos o reflexo explícitos ou implícitos a exaltar a figura, para com um agradecimento do mundo jurídico a realizações.

Ele é um nome, uma expressão de modelo e exemplo a juízes e promotores, como um símbolo de significado de geral, afinal ele é uma manauara nacional.

Homenagem ao nosso pai, Mauro

Pai,

Hoje queremos aproveitar essa oportunidade única para te dizer, com todo amor e orgulho do mundo, o quanto o senhor é importante para nós. O “doutor Mauro”, querido por todos que o conhecem, para nós sempre foi e sempre será simplesmente nosso amado pai.

Filho de seu Maneca e de dona Vivi, sobrinho de dona Therezinha, o senhor soube nutrir suas raízes para que fizessem parte de sua força. Um amazense nato, com alma de quem carrega a floresta, o rio, a história e o coração do povo no peito.

O senhor nos ensinou, pelo exemplo, o valor do caráter, da lealdade, da honestidade e da retidão. Mostrou-nos que, mesmo quando a vida parece injusta, é preciso perseverar, aprender e seguir em frente com dignidade e integridade.

Crescemos vendo o senhor trabalhar duro, tomar decisões difíceis e carregar responsabilidades profissionais enormes, mas pronto para chegar em casa e ocupar brilhantemente e com alegria a função de pai. Nunca faltou um conselho, um olhar que dizia tudo, um discurso cheio de lições e histórias de vida, um abraço apertado e um beijo no rosto bem demorado.

Ao lado de nossa mãe, construiu um lar seguro e repleto de amor onde tivemos a oportunidade de crescer e nos desenvolver plenamente. O senhor sempre foi firme, mas justo. Rigoroso, mas carinhoso. Atarefado, mas presente. E tudo o que somos hoje tem muito do que aprendemos com o senhor. Ter o senhor como pai é uma sorte que reconhecemos todos os dias.

Essa homenagem é apenas uma maneira singela de registrar por escrito aquilo que carregamos no coração: a admiração, o respeito, a gratidão e o amor que sentimos pelo senhor.

Obrigado por tudo, pai. Por ser exemplo, por ser raiz, por ser amor.

Com todo o nosso carinho,

Seus filhos,

Manoella e Guilherme

Sumário

Apresentação	V
<i>José Sarney</i>	
Prefácio - Um manauara nacional	VII
<i>Roberto Rosas</i>	
Homenagem ao nosso pai, Mauro	IX
<i>Manoella e Guilherme</i>	
Foro por prerrogativação de função. Oscilações jurisprudenciais	1
<i>Gilmar Ferreira Mendes</i>	
Cortes Constitucionais e Democracia: o Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988	15
<i>Luiz Fux</i>	
Segurança jurídica e estado de direito	37
<i>Humberto Martins</i>	
A impossibilidade do julgamento com perspectiva de gênero: brevíssimas notas sobre a experiência brasileira e internacional	51
<i>Maria Thereza de Assis Moura / Adriana Franco Melo Machado / Maria Paula Cassone Rossi</i>	
Constituição cidadã, democracia e direitos fundamentais: reflexões sobre a Constituição Federal de 1988 à luz do pensamento de Schmitter e Karl	71
<i>Benedito Gonçalves / Camile Sabino Bezerra Corrêa</i>	
A Constituição de 1988 e o Poder Judiciário Brasileiro: algumas linhas sobre a criação do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça	85
<i>Messod Azulay Neto</i>	
Segurança jurídica e acesso à justiça: reflexões sobre a confissão de dívida tributária no STJ	97
<i>Teodoro Silva Santos / Lara Ramos de Brito Machado</i>	
Revisão criminal e retratação da vítima: parâmetros formais de admissibilidade da prova pessoal	107
<i>Nilson Soares Castelo Branco</i>	

Aspectos contemporâneos da ação rescisória com fundamento em erro de fato <i>Eduardo Arruda Alvim / Thereza Alvim / Rosane Pereira dos Santos</i> <i>Arruda Alvim / Igor Martins da Cunha</i>	133
Honorários advocatícios no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica: O avanço da jurisprudência em direção à coerência sistêmica <i>José Roberto de Castro Neves</i>	149
Supremo, legitimidade democrática e ativismo judicial <i>Gustavo Binenbojm</i>	159
Vinculação do árbitro às decisões do Tribunal de Contas da União <i>Flavio Luiz Yarshell</i>	185
Os dispute boards e a prevenção da litigiosidade em contratos complexos <i>Karim Regina Nascimento Possato / Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques</i>	199
Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental pós Constituição de 1988 <i>Vânia Maria do P. S. Marques Marinho</i>	215
Reflexões sobre 20 anos do CNJ <i>Flavio Galdino</i>	229
Precedentes vinculantes em sentido fraco e a incidência do art. 489, inciso VI, do CPC <i>Victor Marcel Pinheiro</i>	249
O devido processo legal e o princípio constitucional da proibição da prova ilícita <i>Elias Marques de Medeiros Neto</i>	265
Novo capítulo da legislação de controle de armas no Brasil <i>Rodrigo Rosas</i>	279
O Supremo Tribunal Federal em tempos de tribulação na República <i>Clèmerson Merlin Clève</i>	285
O fenômeno digital no Supremo Tribunal Federal <i>Antonio Ali Brito</i>	299
Judicialização da política – politização da justiça <i>Ibsen Noronha</i>	313
O direito fundamental à resolução adequada de conflitos: a consensualidade como manifestação dos direitos humanos em tempos de pós-modernidade <i>Humberto Dalla Bernardina de Pinho</i>	321

O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos em privatização na área de telecomunicações no modelo do art. 174 da CF 88 <i>Tercio Sampaio Ferraz Junior</i>	335
Inteligência artificial, direito e ética <i>Eduarda Moraes Chacon Rosas</i>	355
Constituição e contraditório <i>Paulo Henrique dos Santos Lucon</i>	373
O contrato de performance de exportação e a liberdade de iniciativa <i>Fabio Ulhoa Coelho</i>	385
Revisitando o efeito expansivo subjetivo da apelação <i>Araken de Assis</i>	399
O sequestro internacional de menor <i>Rui Celso Reali Fragoso</i>	421
Responsabilidade civil do estado, por omissão. A jurisprudência dos tribunais superiores, ao longo da vigência da CF/88 <i>Sergio de Andréia Ferreira</i>	425
Impressões sobre a Constituição de 1988, e o Direito Civil e o “Paradigma do Juiz” <i>Fernando Campos Scaff</i>	445
Pragmatismo e Ativismo Jurídicos <i>Reynaldo Soares da Fonseca / Ana Paula Martini Tremarin</i>	453
O habeas corpus e o paradoxo das moscas <i>Alberto Zacharias Toron</i>	475
Modificação da jurisprudência e segurança jurídica na Constituição Federal de 1988 <i>Marçal Justen Filho</i>	491
Exegese do art. 85 do CPC pela atual jurisprudência do STJ <i>José Rogério Cruz e Tucci</i>	515
A ética na administração pública e empresarial: garantia da democracia <i>Carlos Mário da Silva Velloso</i>	521
O robô juiz-sentenciador <i>André Ramos Tavares</i>	537
Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental na jurisprudência dos tribunais superiores <i>J. Afrânio Vilela</i>	559

Uma opção será a lei delinear um sistema de responsabilidade que institua a *regra* da responsabilidade subjetiva – sem prejuízo de estabelecer exceções, se necessários e se não estiverem suficientemente claras nas regras consumeristas e civis. Ela poderá deixar clara a importância de fomento ao desenvolvimento econômico e à inovação, ressaltar a aplicação do MCI, LGPD, CDC e demais normas pátrias, como é de costume e relegar às autoridades e agências reguladoras setoriais a competências proibitivas, bem como para análises e relatórios de riscos, fiscalização e processos sancionatórios – sem prejuízos do estabelecimento de um *hub*, posteriormente, para diálogo intersetorial.

Ainda com vistas à conciliação ética, não há medida mais importante nem mais urgente do que o letramento digital. A educação da população para utilização de toda forma de tecnologia é a única medida eficaz na garantia de um futuro equilibrado.

As pessoas precisam compreender que não basta saber utilizar a IA, a internet e as diversas ferramentas tecnológicas existentes ou por vir, é essencial compreender o funcionamento delas. Só assim poderão superar a antropomorfização e garantir que a humanidade continuará tendo a “inteligência que conta”.

Constituição e contraditório: homenagem ao Ministro Mauro Campbell Marques

Paulo Henrique dos Santos Lucon¹

Sumário: 1. Introdução e recorte temático. 2. Evolução constitucional do princípio do contraditório. 3. Contraditório em decisões do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conclusão. 5. Referências.

1. Introdução e recorte temático

O tema central da presente obra é “Visão Jurídica Pós-1988”, em homenagem ao Ministro Mauro Campbell Marques.

De destacada atuação, o Min. Mauro Campbell Marques foi relator de diversos casos de relevo para a sociedade brasileira. Evidentemente, uma verificação dos temas por ele examinados demandaria um grande esforço que extrapola os limites da presente obra.

Mas é possível estabelecer alguns recortes tendo em vista o tema escolhido para orientar a organização da obra. Dentre eles, do ponto de vista processual, uma das mudanças mais relevantes promovidas pela Constituição da República foi a incorporação do princípio do contraditório diretamente no texto constitucional. A análise de como esse princípio repercute na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é relevante.

Para o presente ensaio, que se presta a uma homenagem ao Ministro Mauro Campbell Marques, serão verificados alguns julgados de relatoria do ilustre homenageado, de modo a identificar tal repercussão no direito brasileiro.

¹ Professor Associado de Direito Processual Civil nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP. Mestre, Doutor e Livre Docente pela mesma instituição. Vice-Presidente do Conselho do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, instituição da qual foi Presidente. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, instituição da qual foi Vice-Presidente e Conselheiro. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual Civil, instituição da qual foi Vice-Presidente. Membro da International Association of Procedural Law. Integrou a Comissão Especial do Código de Processo Civil da Câmara dos Deputados. Especializou-se em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Estatal de Milão. Foi Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo por quatro mandatos consecutivos na Classe Jurista (substituto e efetivo). Foi Conselheiro e Presidente da Comissão de Ética da Presidência da República. Advogado inscrito em São Paulo e Brasília.

2. Evolução constitucional do princípio do contraditório

Como afirmado acima, do ponto de vista processual, uma das mudanças mais relevantes promovidas pela Constituição da República foi a incorporação do princípio do contraditório diretamente no texto constitucional.

A Constituição anterior, de 1967, ainda sob o regime excepcional do regime militar, fazia referência a esse princípio nuclear de processo em apenas uma passagem, no capítulo reservado aos "Direitos e garantias individuais", ao prever no artigo 50, § 16, que "a instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu".

Contudo, o direito processual pré-Constituição de 1988 já reconhecia extensamente o contraditório como um conceito central no ordenamento jurídico. Dois autores italianos, de grande influência na literatura jurídica brasileira, já haviam dado relevância ao conceito. O primeiro foi Elio Fazzalari, que colocou o contraditório no centro da própria concepção de processo, ao defini-lo como procedimento em contraditório.² O estudo da tese de Fazzalari, inserindo-o na ótica pós-1988, representa a colocação do contraditório como exigência político-constitucional, em que a abertura à participação tem mais relevo do que a própria ideia de processo como relação jurídica.³

O segundo foi Enrico Tullio Liebman, que teve enorme influência na construção da escola processual formada em São Paulo. Embora Liebman não tenha, tal como Fazzalari, desenvolvido uma concepção de processo em torno do conceito, não se pode dizer que o princípio do contraditório não tenha ocupado lugar de destaque em sua obra. Basta verificar que, em seu Manual, Liebman afirma textualmente que "esse princípio imprime a todo o procedimento uma estrutura contraditória, uma vez que o juiz atua sobre todas as partes e estas devem poder assistir ao seu desenrolar, defendendo e comprovando suas razões".⁴ Também se

2 FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 8ª edição, Pádua: Cedam, 1996, pp. 60-82.

3 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 25ª edição, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 305.

4 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil: volume I*. 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 29. A obra é baseada na 4ª edição italiana do *Manuale* de 1980 e traduzida no Brasil por Cândido Rangel Dinamarco.

refere a ele ao longo da referida obra, ao descrever a disciplina legal do processo.⁵ O tema foi trabalhado por Liebman também em outras obras.⁶

Dentre os autores brasileiros, ainda sob o ordenamento constitucional vigente antes do regime democrático estabelecido em 1988, o princípio do contraditório ainda não havia ganhado tão expressivo destaque, embora constituísse ponto relevante do procedimento, em especial nas exceções processuais. Veja-se, nesse sentido, obras diversas que mencionavam o contraditório apenas pontualmente, sem atribuir a ele um caráter constitutivo da dinâmica processual.⁷

Mas eram manifestações excepcionais, diante do peso que vinha se conferindo a um princípio tão relevante. O princípio do contraditório já vinha sendo trabalhado pela doutrina e ganhava importância central no processo brasileiro. Alguns exemplos ilustram essa afirmação. Já em 1980, em estudo sobre a relação entre o princípio do contraditório e as preclusões processuais, Antonio Carlos Marcato estabeleceu que "o princípio do contraditório relaciona-se intimamente com os princípios constitucionais da ampla defesa e da igualdade das partes, viabilizando-os no processo".⁸ Publicou-se no Brasil, em 1982, estudo de Giuseppe Tarzia, estudioso de grande influência no processo brasileiro, relacionando contraditório e processo de execução, afirmando que "a igualdade, que o contraditório tem em vista garantir, deve então atuar no processo, em relação não só à sua estrutura, mas sobretudo à sua função".⁹

5 Ver, em especial, LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil: volume I*. 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 62-67.

6 Ver, por exemplo, LIEBMAN, Enrico Tullio. "Il principio del contraddittorio nel processo civile italiano". In: *Monitore Tribunali*. 1966.

7 Ver, a exemplo: REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de direito processual civil: volume I*. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1952; COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito processual civil brasileiro: volume I*. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1959. A propósito, Lopes da Costa, ao discorrer sobre os princípios informativos do processo civil, destacava o princípio do impulso processual, o princípio dispositivo e o inquisitório, o princípio do procedimento legal, o de concentração (eventualidade, soberania do juiz e custas penais), o princípio da escrita e da oralidade, do imediatismo e da publicidade (COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito processual civil brasileiro: volume I*. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1959, pp. 210-223).

8 MARCATO, Antonio Carlos. "Preclusões: limitação ao contraditório?". *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 17, jan.-mar. 1980, pp. 105-114.

9 TARZIA, Giuseppe. "O contraditório no processo executivo". *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 28, out.-dez. 1982, pp. 55-95.

A Constituição da República de 1988 alterou substancialmente este cenário, ao atribuir status constitucional e genérico ao princípio do contraditório no ordenamento jurídico brasileiro. Diz-se *genérico* em virtude da forma ampla com que o contraditório, inserido na ordem das garantias individuais, foi descrito no artigo 5º, inciso LV, da Constituição: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Trata-se, assim, de reconhecer, constitucionalmente, que a jurisdição e a tutela jurisdicional são também asseguradas àquele contra quem se age em juízo,¹⁰ pois ação e exceção (reação) são faces da mesma moeda do ponto de vista jurisdicional. Chega-se a relacionar, inclusive, referido dispositivo com a plenitude de defesa.¹¹

Por força da Constituição Federal, o contraditório impõe-se, portanto, em qualquer esfera em que haja exercício de poder, servindo como elemento legitimador que justifica vincular o exercício de poder ao seu destinatário. Modernamente, ainda, o contraditório adquire traços de instrumento para o diálogo judicial, a colaboração e a cooperação envol-

10 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 45ª edição. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 437.

11 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 45ª edição. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 437. Aponta-se, contudo, uma diferença entre a *ampla defesa* (artigo 5º, inciso LV) e a *plenitude de defesa* (artigo 5º, inciso XXXVIII, “a”), conforme observa Guilherme de Souza Nucci: “a dupla previsão formulada no art. 5º não é inútil, nem se pode considerá-la uma mera superfetação. Os vocábulos são diversos e, também, o seu sentido. Amplo quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. O segundo é, evidentemente, mais forte que o primeiro. Assim, no processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente. Por outro lado, no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, pessoas leigas, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito – logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana. A intenção do constituinte foi aplicar ao Tribunal Popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto incontornável com a acusação, homenageando a sua plenitude. São vários os efeitos extraídos dessa diferença [...]” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 24ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2025, pp. 818-820).

vendo os sujeitos (parciais e imparciais) do processo, com o escopo de dar efetividade ao processo e à prestação jurisdicional.¹² Na verdade, a cooperação não se cinge apenas ao exercício do contraditório, mas também à boa-fé a ser necessariamente observada por todos aqueles que atuam no processo; sem ela também não há exercício legítimo do poder, deveres, faculdades e ônus.

Se a previsão constitucional do princípio do contraditório alterou a estrutura do processo brasileiro, sendo figura nuclear do *processo civil constitucional*, os institutos que realizam o direito processual no âmbito infraconstitucional devem reproduzir essa tendência, cabendo ao Poder Judiciário – em especial, ao Superior Tribunal de Justiça – garantir a realização do contraditório na sua extensão desejada pelo legislador constitucional e, principalmente, no modo com que a lei infraconstitucional o disciplinou.

Ganha revelo, assim, o papel das decisões do Superior Tribunal de Justiça na matéria. Importante registrar a função que a própria Corte vem recebendo no período pós-Constituição de 1988, que a criou, e principalmente a partir da do implemento do Código de Processo Civil de 2015. Prepondera a atuação da referida Corte como órgão de função nomofilática, com o correlato fortalecimento dos precedentes judiciais. A utilização dos precedentes judiciais busca favorecer a racionalidade na aplicação do direito, o fortalecimento da função nomofilática de preservação da unidade e interpretação do direito pelos tribunais superiores e o tratamento uniforme de causas similares,¹³ a fim de se evitar decisões contraditórias e conflitantes, bem como atividades desnecessárias.

Os precedentes desempenham, assim, papel de preservação da segurança jurídica e, em última análise, de concretização do próprio princípio da isonomia previsto no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal.

12 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. “Garantia do contraditório”. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pp. 136-137.

13 “[...] A função nomofilática não pode ser compreendida independentemente da função uniformizadora. Isso significa que a regra positiva, a norma escrita, não pode ser dissociada de sua interpretação. Se assim é, essa interpretação – em que, como vimos, há sempre um quê de criatividade, ainda que em graus diferentes – deve ser uniformizada, como imperativo que deriva da necessidade de respeito ao princípio da igualdade” (ALVIM, Teresa Arruda. “Papel criativo da jurisprudência, precedentes e formas de vinculação”. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 333, nov. 2022, pp. 373-405).

Nesse contexto insere-se o artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015, que reproduz a preocupação com a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade do jurisdicionado, impondo aos tribunais o dever de uniformização de jurisprudência, mantendo-a (i) *estável*, que se modifica apenas quando reconhecidas incongruências sociais e inconsistências sistêmicas, (ii) *íntegra*, que contempla o sentido do ordenamento jurídico como um todo, e (iii) *coerente*, que reconhece o dever do magistrado de observar o conteúdo de suas próprias decisões.¹⁴

Passemos a analisar, assim, algumas aplicações do princípio do contraditório em decisões fruto da análise do homenageado, Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Contraditório em decisões do Superior Tribunal de Justiça

Um dos aspectos definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é o de que é papel do Poder Judiciário – e, portanto, pode ser objeto de impugnação judicial – analisar a regularidade dos processos administrativos sob o crivo do princípio do contraditório, sem que isso configure incursão no campo de discricionariedade reservado à Administração Pública.

Esse posicionamento foi confirmado em diversas decisões. Tomem-se como exemplos: AgInt no AgInt no AREsp 2437272 / RS,¹⁵ julgado pela Segunda Turma em 2.9.2024; AgInt no MS 28708 / DF, julgado pela Primeira

14 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. "Segurança jurídica no Novo CPC". In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). *Panorama atual do Novo CPC*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 341.

15 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 13, IV, DO DECRETO Nº 71.500/72. CONSELHO DE DISCIPLINA. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS Nº 284 E 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. Ainda que superados referidos óbices, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, 'no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal', e que 'considerada a adequação da penalidade imposta, não pode o Poder Judiciário revê-la sob pena de incursão no campo de discricionariedade reservado à Administração Pública' (EDcl no REsp nº 1.283.877/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje de 8/9/2014). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp nº 2.437.272/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, Dje de 4/9/2024.)

Seção em 18.6.2024;¹⁶ e MS 18661 / DF, julgado pela Primeira Seção em 27.9.2023;¹⁷ todos sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

Outro aspecto de destaque na aplicação do contraditório e sua repercussão infraconstitucional está na vedação à decisão surpresa (artigo 10 do Código de Processo Civil). No julgamento do AgInt no AREsp 2280352 / ES, decidido pela Segunda Turma em 12.6.2023,¹⁸ relatou-se

16 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. Nos termos da Súm. nº 665/STJ, 'O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada'. [...] (AgInt no MS nº 28.708/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, Dje de 21/6/2024.)

17 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA ANULANDO ATO ANISTIADOR (TERCEIRA FASE). ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE MÁ-FÉ DO IMPETRANTE NÃO INDICADA PELA AUTORIDADE COATORA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEDIDAS IMPUGNATIVAS TENDENTES À REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO COMPROVADAS. PRAZO DECADENCIAL CONFIGURADO. TESE FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] 7. O exercício do direito do Poder Público anular as anistias políticas exige a presença de elementos para o reconhecimento de sua validade. Além disso, esta Corte Superior já proclamou o entendimento no sentido de que as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas da União e as NOTAS AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006, "não se enquadram na definição de "medida de autoridade administrativa": MS 16.609/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 22.6.12; MS 17.371/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 1º.8.12. Por outro lado, o procedimento tendente a anular o ato administrativo exige, necessariamente, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, a cientificação individual do beneficiário do ato impugnado (art. 66 da Lei nº 9.784/99), circunstância não comprovada pelo Poder Público nas referidas notas, apontadas como medidas impugnativas praticadas pela autoridade administrativa das anistias políticas concedidas aos militares. [...] (MS nº 18.661/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, Dje de 17/10/2023.)

18 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC/2015. DECISÃO COM BASE EM ARGUMENTO NÃO DEBATIDO PELAS PARTES. NECES-

que o Tribunal de Justiça de origem, provocado a decidir sobre a regularidade de uma execução fiscal no que concerne ao interesse de agir da parte exequente, teria mantido a extinção da execução de origem, mas pautando-se no argumento de ilegitimidade ativa dos exequentes.

Submetida a questão ao Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Turma, por unanimidade, acompanhou o voto do relator, Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de reconhecer a nulidade do acórdão proferido pelo tribunal local, por violação do artigo 10 do Código de Processo Civil, na medida em que as partes não teriam se manifestado sobre o tema.

Conforme voto do relator, “ainda que se considere que a questão da legitimidade seja de ordem pública e cognoscível de ofício pelo Tribunal de origem, era necessária prévia intimação das partes para que sobre ela se manifestassem, em obediência as novas regras previstas nos arts. 10 e 933 do CPC/2015”.

Assim, a Corte posicionou-se no sentido de conferir ao artigo 10 do Código de Processo Civil interpretação segundo a qual a ausência de

SIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. CONTRADITÓRIO PREVENTIVO. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo consignado na decisão agravada, o d. Juízo da Execução extingui a execução por ausência de interesse de agir, aduzindo que nada seria devido aos exequentes. 2. O Tribunal de origem, adotando fundamentos fáticos e jurídicos diversos, negou provimento à apelação em razão da ilegitimidade ativa dos exequentes, por ausência de inventário e pelo óbito da servidora no curso da ação coletiva, antes do trânsito em julgado. Resta caracterizada, assim, a nulidade do acórdão recorrido, pois adotado fundamento que não estava em discussão no recurso de apelação interposto pelos exequentes e sobre o qual não houve manifestação das partes, em afronta ao art. 10 do CPC/2015. 3. ‘Decorrente do princípio do contraditório, a vedação a decisões surpresa tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, impondo aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador. Viola o regramento previsto nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015 o acórdão que, fundado em argumentos novos e fora dos limites da causa de pedir, confere solução jurídica inovadora e sem antecedente debate entre as partes, impondo-se, nesses casos, a anulação da decisão recorrida e o retorno dos autos ao tribunal de origem para observância dos mencionados dispositivos de lei’ (REsp nº 2.016.601/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 12/12/2022). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp nº 2.280.352/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

provocação das partes para se manifestar sobre *fundamento jurídico* (ou *de direito*) provoca a nulidade da decisão proferida.

Por fim, outra expressão do contraditório em decisão do Superior Tribunal de Justiça está na possibilidade de conversão do feito em diligência. Essa talvez seja, dentre os julgados analisados, a que melhor reflete a dimensão colaborativa do contraditório, como municiador do julgador de informações pertinentes para o correto julgamento da controvérsia. Refere-se, aqui, ao REsp 1861704 / SP, decidido pela Segunda Turma em 6.6.2023, também sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.¹⁹

- 19 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. VALORES ADIMPLIDOS EM EXCESSO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PAGAMENTO FEITO AO ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS DOS SERVIDORES. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o Estado de São Paulo demandou ação de cobrança contra Gonzaga Advogados Associados. Para tanto, asseverou que o escritório levantou valores pagos pelo rito de precatórios. Ao salientar a ocorrência de pagamento a maior, por meio de rito apurado somente em agosto de 2006, deve o escritório ser compelido a devolver essa diferença. Para tanto, assevera que o recorrido se quedou inerte, de modo que deve ser admitido que não houve repasse do numerário levantado a maior aos seus clientes. 2. A sentença julgou procedente o pedido feito na inicial ao declarar: 2.1) a ausência de prova de repasse integral das verbas pagas por precatório; 2.2) a permanência dos advogados que representaram os servidores no escritório demandado, de modo que esses são pessoalmente responsáveis pela restituição do valor pago indevidamente. Essa sentença foi mantida em sede de acórdão proferido em sede de apelação. 3. O Tribunal de origem manteve a sentença ao declarar que houve excesso dos valores pagos pela Fazenda Pública e que não há, nos autos, prova de que o escritório realizou o repasse desse excesso aos servidores. 4. Não ocorre violação do art. 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem examina – com devida fundamentação – todas as questões controvertidas a ele apresentadas para julgamento. 5. O Tribunal de origem, em julgamento proferido em embargos de declaração (após ordem do STJ que havia dado provimento a recurso especial por violação do art. 535 do CPC/1973), declarou que a conversão do feito em diligência é medida indevida, apesar de ter reconhecido que os fartos documentos apresentados pelo requerido (ora recorrente) deveriam ser submetidos a perícia. Isso porque teria havido o pedido de julgamento antecipado do feito. 6. A jurisprudência do STJ afasta a tese de cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide se encontra devidamente fundamentada. Além disso, “O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que há cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indeferindo

a produção de provas previamente requerida pelas partes, e conclui pela improcedência da demanda com fundamento na falta de comprovação do direito alegado.” (AgInt no AREsp nº 1.478.713/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020). 7. A partir dessas premissas jurídicas, deve-se ressaltar que 7.1) o caso dos autos não advém de inércia da parte ré que, posteriormente, argui não ter oportunidade de produzir provas, pois essa apresentou farta documentação; 7.2) o Tribunal de Justiça de São Paulo expressamente declarou que os documentos deveriam ter sido submetidos a uma prova pericial. 8. Portanto, o julgamento antecipado da lide não deve ser considerado fundamentado. Ora, as provas são produzidas pelas partes, mas o destinatário da prova é o magistrado. Se o Tribunal de origem considerou que os documentos apresentados pelo escritório não eram capazes de atestar o repasse de valores, mas observou que perícia sobre esses documentos poderia conduzir a um resultado diferente; deveria esse ter convertido o feito em diligência justamente para determinar a realização de uma perícia judicial. 9. Se bem correto o Tribunal de Justiça declarou o ônus do réu de prova de fato extintivo nos termos do antigo art. 333, II, do CPC/1973, não poderia ignorar que o juiz possui poder de determinar provas necessárias ao julgamento nos termos do art. 370 do CPC/2015 (antigo art. 130 do CPC/1973). Ainda mais quando esse magistrado tem ciência de qual prova é necessária para o bom julgamento de mérito da controvérsia em vista do que já foi apresentado pelas partes. 10. A conversão do feito em diligência nestes autos específicos não é mácula de imparcialidade e nem desrespeito às normas de distribuição do ônus da prova. O Tribunal de origem declarou que uma simples perícia contábil resolveria a questão; logo, a bem da verdade, do devido processo legal, a determinação de perícia judicial é medida de rigor nos termos dos escopos social e jurídico da jurisdição. Essa é a medida que melhor se adequa ao Direito Processual interpretado à luz da Carta de 1988. A conversão do feito em diligência é medida que: 10.1) melhor se adequa ao princípio do contraditório e ao direito de paridade de tratamento previstos no art. 7º do CPC/2015; 10.2) atende aos fins sociais e às exigências do bem comum (art. 8º do CPC/2015); 10.3) obedece ao princípio da boa-fé processual, sempre presente no processo civil brasileiro e agora positivado no art. 6º do CPC/2015. 11. Se o recorrente repassou o valor devido aos servidores públicos em sua totalidade, a sua condenação importa em enriquecimento ilícito desses servidores em detrimento de um prejuízo financeiro grande suportado pelos advogados. O caso dos autos não se submete somente às regras de responsabilidade civil, mas também de contratos. A pretensão de obter ressarcimento de valores para o erário não pode resultar na violação da boa-fé objetiva contratual. 12. Dentro das disposições previstas no contrato de mandato, o recorrente tinha o dever de repassar a totalidade dos bens que recebeu em nome dos servidores para esses por força da disposição expressa do art. 668 do CC/2002. Ou seja, se repassou a totalidade do valor depositado, não agiu em excesso. Ora, o mandatário somente será considerado gestor de negócios se exceder os poderes do mandato nos termos do art. 665 do CC/2002. Portanto, a princípio, sem a comprovação de que o recorrente se locupletou indevidamente, nada há para restituir a Administração Pública. 13. Dessa forma, deve-se declarar a nulidade dos julgados proferidos na origem desde a sentença; pois, antes de essa ser proferida, o

No caso em questão, o Estado de São Paulo afirmava ter pago, pelo regime de precatório, valores a maior a um escritório de advocacia. Ajuizou, assim, demanda de cobrança em face do referido escritório, fundada na vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil), tanto pelo pagamento a maior quanto pela ausência de comprovação de que o escritório de advocacia teria repassado a verba levantada aos seus constituintes na ação original. O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau, em julgamento antecipado do mérito (artigo 355 do Código de Processo Civil) e essa decisão foi confirmada em sede de apelação.

De acordo com o voto do relator, um dos argumentos afirmados em segunda instância teria sido o de que a conversão do feito em diligência seria “medida indevida, apesar de ter reconhecido que os fatos documentos apresentados pelo requerido (ora recorrente) deveriam ser submetidos a perícia”.

Essa circunstância levou a Segunda Turma a anular o acórdão. Segundo o voto do relator, o tribunal local “não poderia ignorar que o juiz possui poder de determinar provas necessárias ao julgamento”, de modo que a questão exigiria a realização de perícia contábil para sua correta aferição. Segundo o voto condutor, a conversão do feito em diligência, para realizar a referida prova técnica, seria a solução que melhor se coadunaria com o princípio do contraditório, considerando, ainda, os escopos social e jurídico da jurisdição.

Trata-se de decisão que revela uma dimensão moderna do princípio do contraditório, atendendo ao ditame constitucional em uma função não apenas da ação e reação das partes, mas de utilização do contraditório como ferramenta apta a garantir no processo informação em sua completude.

Conclusão

Esses três posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça – papel do Poder Judiciário frente ao contraditório nos processos administrativos; influência do contraditório da vedação à decisão surpresa; e contraditório na definição dos poderes do juiz na instrução – ilustram uma contribui-

feito deve ser convertido em diligência para realização de perícia judicial. 14. Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 1.861.704/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

ção destacada do relator dos referidos julgamentos, ora homenageado, na construção da interpretação do Corte sobre um princípio processual central no direito processual brasileiro pós-Constituição de 1988.

Espera-se, assim, ter-se prestado uma singela, porém justa homenagem ao Ministro Mauro Campbell Marques, ante sua importante contribuição ao direito brasileiro por sua atuação como integrante do Superior Tribunal de Justiça.

Referências

- ALVIM, Teresa Arruda. "Papel criativo da jurisprudência, precedentes e formas de vinculação". *Revista de Processo*, São Paulo, v. 333, nov. 2022.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 25ª edição, São Paulo: Malheiros, 2009.
- COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito processual civil brasileiro: volume I*. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1959.
- FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 8ª edição, Pádua: Cedam, 1996.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. "Il principio del contraddittorio nel processo civile italiano". In: *Monitore Tribunali*. 1966.
- _____. *Manual de direito processual civil: volume I*. 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2005.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. "Segurança jurídica no Novo CPC". In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). *Panorama atual do Novo CPC*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.
- MARCATO, Antonio Carlos. "Preclusões: limitação ao contraditório?". *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 17, jan.-mar. 1980, pp. 105-114.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 24ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. "Garantia do contraditório". In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de direito processual civil: volume I*. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1952.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 45ª edição. São Paulo: JusPodivm, 2024.
- TARZIA, Giuseppe. "O contraditório no processo executivo". *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 28, out.-dez. 1982, pp. 55-95.

O contrato de performance de exportação e a liberdade de iniciativa

Fábio Ulhoa Coelho¹

1. Introdução

Seja lançando luzes sobre a dinâmica da economia à qual se ajustam as formalidades jurídicas, seja reconhecendo os usos e costumes como sua importantíssima fonte ou, enfim, ressaltando a criatividade dos empresários, o direito comercial sempre validou juridicamente os produtos de "inovação contratual" criados e adotados pelos agentes econômicos². Empresários identificam *cotidianamente* novas oportunidades de negócios, de ganhos, de lucros. São talhados para isso. São empresários em razão disso.

Há vezes em que os novos negócios se acomodam nos tipos contratuais previstos na lei, mas há vezes em que eles demandam um novo tipo de contrato. Os contratos atípicos são admissíveis pela lei exatamente para dar vazão à criatividade empresarial e proporcionar a devida segurança jurídica àqueles novos negócios que não encontraram, na rigidez formal dos tipos legais, exatamente o molde contratual de que necessitam. No direito brasileiro contemporâneo, não há dúvidas quanto à juridicidade dos contratos atípicos, em vista do art. 425 do Código Civil³.

1 Professor Titular de Direito Empresarial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

2 Na Idade Média, o direito civil, enraizado nas solenidades do direito romano, engessava os tipos de contrato, dificultando flexibilizações e barrando originalidades – na verdade, dificultando e barrando negócios. Pois foi em reação contra essa rigidez formal que os comerciantes conceberam um ramo jurídico específico, apartado do direito civil. Nasce, então, nas corporações de ofício da Europa Medieval o direito que atualmente se designa por "direito empresarial". O ramo especializado influenciou sobre o regime geral do direito privado. Desde há muito, influenciado pela versatilidade das soluções surgidas no direito comercial, o direito civil passou a admitir a figura do "contrato atípico". Cfr. MICHAEL TIGAR e MADELEINE LEVY. *O direito e a ascensão do capitalismo*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, pp. 60-61.

3 Consoante o ensinamento de GUSTAVO TEPEDINO, HELOISA HELENA BARBOZA e MARIA CELINA BODIN DE MORAES: "definem-se os contratos atípicos por aquilo que eles não são: ou seja, trata-se de contratos que não se enquadram nos modelos predispostos legalmente e que por isso, embora lícitos, não encontram disciplina

Pessoalmente, tenho grande admiração pelo trabalho na magistratura do Ministro Mauro Campbell. Sempre o considerei uma personalidade incontornável dos altos valores morais, éticos e intelectuais, com que vem marcando sua presença no Judiciário brasileiro. Sempre preocupado com o tema, o Ministro é um devoto da meditação permanente sobre as bases da Teoria do Direito, em que sempre se destacou pelo estudo da doutrina fundamental da ciência jurídica. O seu exercício da magistratura tem sido impecável e permanecerá como um dos exemplos de Magistrado e Jurista.

José Sarney

G | Z
EDITORA

